



República de Angola

Tribunal Supremo

Acórdão

Proc. nº 1640/17

Na Câmara do Cível e Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do povo:

**I) Relatório**

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, S. [REDACTED] d. [REDACTED] adiante Agravante, solteiro, natural de [REDACTED], Amboim, residente em Luanda, bairro do [REDACTED]to, Bloco oitenta e três deduziu Embargos de Executados *contra* [REDACTED], representada por [REDACTED]a, m.i. no Proc. 2457/05-C pedindo que esta Câmara baixe ordem para que o Tribunal "a quo" cumpra com o Acórdão proferido em sede do Proc. nº 743/07 que manda convolar os Embargos de Terceiro para Embargos de Executado.

Para fundamentar a sua pretensão aduziu em síntese, os seguintes factos:

- A) Que sob processo nº 1.509/02-C em que foi exequente a, ora Embargada e Agravada, Senhora [REDACTED] e, como Executado, o ora Embargante e Agravante, S. [REDACTED] pretendia-se executar uma decisão do Tribunal Provincial de Luanda, proferida numa Acção de Anulação com Processo Ordinário atuado e registado sob o nº 1.170-A/2000.

1

- ajfe
- B) Que, seria essa execução, o meio competente para retirar ao ora Embargante, então executado, ██████████, a posse do imóvel em litígio e, conseqüentemente, conferi-la à ora embargada, então Exequente, ██████████;
- C) Que o meio legal de oposição seriam os Embargos, ordenado no nº2 do douto Acórdão de fls. 79 a 85, nos Autos de recurso sob o nº 743/07, caso tivessem prosseguido os Autos de Execução que, subli-se, não prosseguiram;
- D) Que nem poderiam prosseguir uns autos de execução para os quais não foi, sequer citado o executado;
- E) Que, efectivamente, se passou, foi algo anómalo, irregular e ilegal, pois a posse do ora Embargante, ██████████, foi esbulhada com o cumprimento da decisão proferida na al. a) da Sentença nº 26/06, proferida no processo sob o nº 2.457/05-C onde ele, Embargante, pedia que fosse mantido na posse do imóvel (...), por recear ser consumado o esbulho, não no Proc. nº 1.509/02-C, como se supôs:
- F) Que o Douto Acórdão, no Proc. nº 743/07, fls. 79 a 85, no seu nº1 explicitamente revogava a decisão que ordenou a entrega do imóvel, pelo Embargante à Embargada, logo essa matéria ficou decidida;
- G) Que em cumprimento do Douto Acórdão supracitado os presentes Embargos de Executado são apresentados; Todavia, não foi esse o processo inicialmente usado, uma vez que não foi no uso da faculdade legal de Oposição à Execução, a qual não correu contra o Embargante, muito embora tivesse sido introduzida em Tribunal;

- cxje
- 66
- H) Que a execução não foi ordenada, pelo que não poderia ser embargada pelo executado, sendo verdade que a entrega do imóvel a ser feita do Embargante à Embargada foi efectuada em cumprimento do indeferimento dos Embargos de Terceiro com a função preventiva e não em consequência da Decisão sobre o Processo Executivo;
- I) Que, ainda, assim para que não subsistam equívocos, a correr, essa seria a segunda execução para entrega de um mesmo imóvel, porquanto já se efectivará uma primeira, com termo de entrega datado de 13 Março de 2000, em que o ora Embargante moverá contra a ora Embargada, uma primeira Execução para Entrega de Coisa Certa;
- J) Que a Embargante estava na posse do imóvel por efeito de um processo judicial legal transitado em julgado, Exequente com nº 16.161/99 – B efeito, cujos tramites foram do conhecimento do Tribunal Supremo por via de despacho do seu Presidente, com data de 20/12/2000, perante Reclamação apresentada pela Embargada;
- K) Que o Embargante socorreu-se do Tribunal para exigir a entrega dum imóvel objecto de um negócio feito com a Embargada, cuja substância, a compra e venda, não foi em momento algum impugnada;
- L) Que o negócio celebrado entre as partes, foi feito de livre e espontânea vontade de ambas, consubstanciando-se numa compra e venda publicamente declarada por anúncio mandado publicar no Jornal de Angola, pela ora Embargada, que só não foi concluído porque a Embargada não cumpriu com a sua promessa, realizada por escritura pública no Cartório e perante funcionário competente;
- M) Que foi a referida escritura que serviu de título executivo no já referido processo nº 16.161/99-B;
- 2

- Cetece
- N) Que a escritura pública, celebrada em 8 de Dezembro de 1997 foi um instrumento que consolidou, juridicamente, o acordo reconhecido e autenticado notarialmente, realizado anteriormente, no dia 23 de Novembro de 23 de Novembro de 1995, em que intervieram, pessoalmente, as partes, sem que houvesse utilização de qualquer procuração;
- O) Que a escritura foi celebrada concorrendo-se o Embargante de uma procuração legal, válida e eficaz, especialmente passada pela ora Embargada, para o efeito;
- P) Que a procuração havia sido passada em 24 de Julho de 1995, no pelo Cartório Notarial, pela mesma pessoa, a Embargada, e nas mesmas condições de forma com que veio a ser outorgada uma nova procuração, em 8 de Novembro de 2000, já esta feita à sua filha, que tem validamente e sem contestação, vindo a utilizar para representar a mãe, em todos estes demorados processos incluindo um processo-crime;
- Q) Que com a mesma lucidez ou falta dela, mas sempre usado sempre de impressão digital passou uma procuração em 14 de Fevereiro de 2000, ao advogado, senhor Francisco António, contendo poderes especiais forenses, que conferem um mandato muito fora do alcance de uma pessoa que alega falta de condições de entendimento. Justamente a procuração que lhe permite representações forense;
- R) Que a alegação feita que “ não se encontra até agora em condições de entender o sentido e alcance dos poderes constantes do mandato e nem tinha o livre exercício da sua vontade”, seria um acto legítimo a praticar contra a senhora J. [REDACTED] a, ajudante do Primeiro Cartório Notarial, pessoa que convalidou a procuração mas já não contra o ora Embargante, verdadeiramente, terceiro nesse que teria de ser um processo especial. Na verdade, o embargante não teve

qualquer intervenção na elaboração da procuração que se pretendeu anulada;

- S) Que o Embargante, entretanto, viu-se esbulhado da posse, num processo que não foi o próprio, o processo de Embargos de terceiro com função preventiva, por si interposto, numa fase que se antevia uma execução para o qual não havia sido citado, execução que teria por base um título executivo de uma acção para a qual, igualmente, o Embargante não tivera oportunidade de defesa;
- T) Que a Decisão do Tribunal "a quo" de ordenar a entrega do imóvel, fundou-se na análise dos factos, numa acção em que o embargante foi julgado à revelia, para o qual não foi pessoalmente citado quando havia condições para o notificar para comparecer em Tribunal e ser pessoalmente citado;
- U) Que a Decisão do Tribunal "a quo" de anular uma procuração e restituir o que cada uma das partes havia prestado, teve um só destinatário, o Embargante, que havia sido o único e exclusivo cumpridor do contrato;
- V) Que a Embargada nada havia prestado, tinha sim, coisa muito diferente, sido obrigada, pelo Tribunal a prestar;
- W) Que, resultado, a Sentença atingiu, igualmente, uma Decisão Judicial transitada em julgado, sem que contra esta fosse movido o competente Processo de Revisão e nos respectivos prazos;
- X) Que a Decisão do Tribunal "a quo" de anular uma procuração, num processo ordinário foi um acto ilegal, pois em causa estava um documento autêntico, cuja presunção legal de prova só pode ser afastada por um processo especial;

(...)

*cuje*

- Y) Que a Sentença anulou a Procuração mas não anulou a escritura e, mais importante, nem anulou o negócio. Este não foi feito com base nem na escritura, nem na procuração;
- Z) Que não há motivos para anular o negócio da venda do imóvel ao Embargante, porque o mesmo negócio foi celebrado pela mesma pessoa, a Embargada, ou se quisermos, representada pela sua filha com procuração tão ou menos válida da que se pretendeu anular no Proc. nº 1.170-A/2000;
- AA) Que o negócio feito pela Embargada com a Sociedade Comercial [REDACTED] – Empreendimentos, Participações Financeiras de Capitais em 6 de Dezembro de 2006, numa altura em que o conflito sobre o imóvel estava pendente em Tribunal, mostra a má fé que a Embargada e sua representante, a filha, têm vindo a usar em todo este tempo;
- BB) Que todos estes actos devem ser declarados nulos e, conseqüentemente, a justiça deve convalidar o negócio de compra e venda feito entre o Embargante e Embargada, tal como deve ordenar a devolução do imóvel

O ora, Agravante juntou aos autos os seguintes Documentos:

1. O Acórdão que menciona, fls. 3 e 6 que alterou o Despacho de Admissão do Recurso de “Meramente Devolutivo” para “Suspensivo”;
2. O Acórdão que Revogou a Decisão Recorrida, fls. 7 a 10 e verso que aqui se reproduz para todos os efeitos legais;

- 68
3. O Despacho do Juiz da causa que indeferiu, liminarmente, a Petição do ora Agravante por "julgar o duto despacho como insuficiente, por natureza, para configurar título executivo;
  4. Inconformado com a Decisão, veio, o então, Embargante dela interpor recurso de Agravo com subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo, vide fls. 22 do processo nº 1640/17.
  5. O Juiz "a quo" admitiu o recurso como de Agravo, com subida imediata, nos próprios Autos, com efeito suspensivo, fls. 19 dos Autos nº1640/17.
  6. Juntou as alegações, a fls. 28 e verso formulando as seguintes conclusões, que:
    - A) A Câmara baixe imediatamente, em separado, ordem para ser cumprida no Tribunal "a quo" a alteração do efeito do Recurso;
    - B) Que o Tribunal "a quo" cumpra com a ordem desta Instância que manda convolar os embargos de terceiro para embargos de Executado de executado.

**O Representante do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> emitiu o seguinte Parecer:**

**"Vejo os Autos nos termos do art. 752º do CPC. Nada registei que indiciasse má fé das partes ou ilegalidades processuais.**

**Sou favorável à concessão de provimento do recurso em virtude de estar em causa o incumprimento de uma decisão judicial, cujo acatamento é de carácter obrigatório, universal, aqui incluído, o tribunal "a quo", (fls. 52 e v)."**

## II) Objecto do Recurso

Sendo o âmbito e objecto do Recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes ( artigos 660º nº2, nº3 do 664º e nº1 e 3 do art. 691º, todos do CPC) emergem como questões a apreciar:

**Questão única:** Deve ou não o Tribunal "a quo" - a) Alterar o efeito do Recurso; b) Convolar a Acção nos termos do Acórdão proferido em sede do processo nº 743/07 pela Câmara do Cível e Administrativo (...) do TS?

## III) Fundamentação

Não houve julgamento de facto

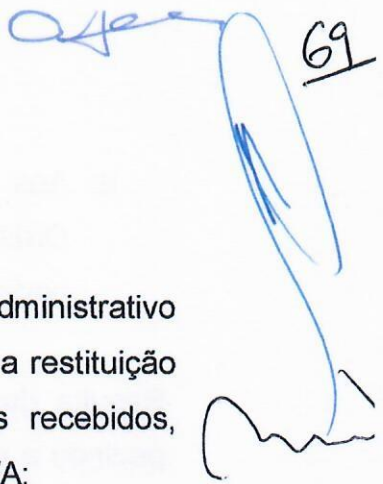
Passando à apreciação das questões objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

### Considerações Preliminares

Atendendo às especificidades do presente Recurso, desde logo pelas questões em apreciação é curial a exposição cronológica que se segue:

1. Em Setembro do ano de 2000 a ora Agravada instaurou Acção Declarativa de Anulação em processo Ordinário cujo pedido era a declaração de Nulidade de uma Procuração que passara a favor da sua filha e, através da qual a sua filha celebrou com o ora Agravante Contrato Promessa de Compra e Venda do seu imóvel; (sublinhado nosso);
2. Que o ora Agravante pagou em valor total cifrado em USD 120.000,00 (Cento e Vinte Mil dólares norte-americanos);



69

3. A 2ª Secção da Sala do Cível da Sala do Cível e Administrativo declarou nula a Procuração, fixando como consequência a restituição do imóvel contra a devolução dos valores monetários recebidos, respectivamente, vide fls. 67 e verso do Processo nº 1170/A;
  
4. No dia 29 de Janeiro de 2004 a, então, Autora, ora Agravada entrou com um Requerimento onde manifestava a sua impossibilidade de cumprir com a sua parte, alegando que só podia satisfazer o encargo que sobre ela recaiu "se, puder vender o imóvel em litígio que se encontrava na posse do ora Agravante". Pedindo, por isso, que a entrega do imóvel fosse feita através do expediente "entrega judicial provisória do imóvel" no prazo de 180 dias;
  
5. A fls. 96 e 97 observa-se um Req. da A. com a juntada de uma guia de Depósito nº349/05 de 22 de Dezembro de 2006 como comprovativo de depósito de valor cifrado em USD120.000,00 (Cento e Vinte Mil Dólares Norte-Americanos) a favor do mesmo contra a entrega do imóvel em litígio sob pena de, não o fazendo, proceder-se à entrega judicial do mesmo;
  
6. Acto contínuo veio a ora Agravada instaurar a Acção de Execução para entrega de Coisa Certa, Processo em Apenso nº 1509/C;
  
7. Os Autos referidos encontra-se incompletos - vide o referido processo em apenso aos presentes Autos.

Entrementes,

aue

8. Aos dia 4 de Agosto de 2016 o ora Agravante instaurou Acção Ordinária para entrega de Coisa Certa, vide fls. 2 e verso, cujo o pedido é cumprimento de um Acórdão proferido por esta Câmara

Resulta dos autos que a ora Agravante, recorreu ao Tribunal Supremo, pedindo a alteração do efeito do Recurso de “meramente devolutivo” para o “efeito suspensivo”;

Depois de ver indeferido liminarmente a Acção de Embargos de Terceiros de que emergiu o Acórdão, a fls. 6 a 10 e verso (Processo nº 1641/17) proferido por esta Câmara que aqui se reproduz, cujo dispositivo determinou e cita-se

“ 1) **Revoga a Decisão recorrida;**

2) **Ordenam a convalidação dos embargos de terceiro para embargos de executado, devendo o recorrente aperfeiçoar a Petição Inicial no prazo de oito (8) dias para o prosseguimento dos presentes Autos”;** (Negritado nosso).

Passando à apreciação “*strictu sensu*” observamos o que o Tribunal “*a quo*” no Despacho de Indeferimento Liminar (ver fls. 18 a 19) fundamentando a sua improcedência “por não caber sem sede de Oposição à execução proferir qualquer decisão cujos pedidos circunscrevem-se as acções declarativas” e, legalmente nos termos da a al. b) do art. 817º do CPC;

Ora,

Visto dessa forma nos parece que o Tribunal “*a quo*” actuou em conformidade com os ditames legais, não fora, como se disse acima o facto de se estar perante um caso “*sui generis*” - que resultou da prática de actos irregulares e ilegais e, causadores de graves prejuízos ao ora Agravante *maxime* o desapossamento de uma residência que, legalmente adquiriu pagando a totalidade do valor.

Parece-nos que ao juiz não cabe só aplicar a Lei – Ao juiz, por dever de ofício, compete, interpretar as normas jurídicas com o firme objectivo de realizar justiça no caso concreto.

*In casu*, não corresponde à realidade processual, tal como afirma a fls. 18(v) do Despacho quando diz que “o Imóvel foi entregue à Embargada, ainda no processo declarativo, com base num processo(...) Portanto não foi entregue no âmbito de uma Acção Executiva (...) que nem se quer foi instaurada, logo não houve citação do ora Embargante para opor-se à Execução nos termos do art. 812º do CPC”.

Contrariamente, há prova ( Acção de Execução para entrega de Coisa Certa – Autos em apenso, Registados sob o nº 892, de 3 de Dezembro de 2009, instaurado pela, então A., ora Embagada.

Não há, obviamente, dúvidas sobre a existência de irregularidades – irregularidades processuais graves praticadas por juiz da causa na ocasião mas que o juiz actual tinha a obrigação de conhecer e apreciar nos termos do nº2 do art. 660º do CPC, sob pena de nulidade nos termos do preceito citado combinado com a al. d) do art. 668º do CPC.

Outrossim, a coisa foi entregue nesse processo de Execução, apesar da Decisão constar no outro processo - ( outra irregularidade praticada pelo juiz da causa, anterior), (cfr. a fls. 75) do Processo nº 1.170 (apensado nos presentes Autos).

Embora, o Processo de Execução acima referido não contém a citação (depois de se provar as varias irregularidades), de alguma forma o, agora Agravante foi citado para, como o fez embargar –

Bastaria, salvo melhores argumentos, estudar com melhor cuidado e sanar as várias irregularidades e, nesse contesto sui generis apreciar e realizar justiça que tanto se clama.

*Ojoe*

Desde, logo tinha prova bastante como Decisão proferida em sede do Proc. nº 743/07 – é preferiu desconsiderar (cfr. no Processo nº 1641/17, a fls. 13 a 14, considerando Acórdão como um “Despacho insuficiente para configurar um título executivo). Sobre essa questão, trataremos mais adiante.

Ora,

Voltando os autos:

- A) O ora agravante instaurou a Acção de Execução para entrega de coisa certa em virtude de, após deduzir Embargos de terceiro com função preventiva contra a executada, pedindo que fosse mantido na posse do imóvel em litígio.
- B) A Juíza da causa julgou extinta a instância na Acção de Oposição por Embargos e em consequência condenou o exequente a entregar o imóvel no prazo de dez (10) dias, sob pena, de não o fazendo, “proceder-se-ia a entrega judicial do imóvel”.
- C) O recurso foi admitido, como sendo de agravo, tendo juíza da causa atribuído o *efeito meramente devolutivo* e, em consequência ordenou a entrega judicial do imóvel à executada.

Contudo,

1. Remetidos os Autos à Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, “acordaram, aos 12 de Março de 2010, no Proc. nº 743/07, em alterar o efeito do recurso de “*meramente devolutivo*” para o “*efeito suspensivo*”.

Destarte, resulta dos Autos que o ora Agravante detendo em sua posse o Acórdão proferido em sede do Processo nº 743/07, vide fls. 6 a 10 e verso instaurou a Acção de Embargos de Executados, vide fls. 2 a 5 dos Autos autuados e registados sob o nº 2.457/16-B1;

O Juiz da causa indeferiu liminarmente a P.I sustentado em síntese o seguinte:

1. Que toda a execução tem um título executivo, pelo qual se determina o fim, os limites da acção executiva e se determina quem é o credor e o devedor, isto é tem legitimidade para promover a execução e contra quem deve ser movida, artigos 45º e 55º do CPC;
2. Que o primeiro pressuposto processual específico de carácter formal é o título executivo, art. 362º do CC;
3. Que o segundo é um pressuposto de carácter material e consiste na obrigação exequenda que é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com a outra a realizar uma prestação;
4. Que no presente caso (...) verifica-se que o exequente juntou e referiu na P.I, como título executivo o despacho exarado pela Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo que altera o efeito do recurso de meramente devolutivo para o efeito suspensivo;
5. Que, pelo que importa aqui aferir a exequibilidade do referido despacho, à luz do art. 46º e 48º, nº1 do CPC;
6. Que *in casu* o douto despacho não condena a executada no cumprimento de uma obrigação, ou seja, não obriga a executada a entregar o imóvel, mas limita-se a fixar o efeito do recurso pelo que não é título executivo, só por si, para nos termos do art. 48º do nº1 do CPC;
7. Que resulta dos autos que o exequente não tem título para formular o pedido de execução, ocorrendo manifesta falta de título executivo relativamente ao pedido deduzido.

8. Que o despacho apresentado como título executivo, conduz-nos a conclusão de que o pedido está desprovido da causa de pedir;

E com esses argumentos o tribunal "a quo" julgou o douto Acórdão como um despacho insuficiente, por natureza, para configurar título executivo. (...). O acórdão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro e não um "Despacho", como infere o Juiz "a quo".

Aliás parece-nos oportuno deixar um pequeno registo sobre a distinção entre "Acórdão" e "Despacho".

Desde logo um acórdão distingue-se de um Despacho nos seguintes termos: no primeiro caso estamos perante uma Sentença proferida por um tribunal colectivo, art. 153º nº3 do CPC; Um Despacho, neste plano é toda decisão proferida pelo juiz num processo sobre matéria pendente ou para cumprimento de decisões dos tribunais superiores, cfr Ana Prata, Dicionário Jurídico, Vol. I 5ª edição, pág. 475.

Quando o juiz "a quo" trata o "Acórdão" como um simples "Despacho" (1) descaracteriza a sua força probatória, desconfigurando-a à simples decisão proferida por um Juiz singular (2) Viola a Constituição e Lei, derivação imediata, por se tratar de uma decisão de um Tribunal Superior em Conferência e de cumprimento obrigatório universal, (o art. 177º da Constituição de Angola).

A ora agravante juntou aos autos cópia do Acórdão, (fls. 7 a 10(v), que delimitou as questões a apreciar e decidir e, não se pronunciou só sobre o *efeito do Recurso*. Dentre essa questão o Tribunal *ad quem*, se pronunciou também, sobre a Sentença recorrida que julgou extinta por inutilidade superveniente da lide (...).

Ora,

A Sentença que foi revogada contém a decisão que "**entregou a coisa**", isto é, essa decisão que o Tribunal *ad quem* revogou e, entende-se, que com a revogação da sentença, esta deixou de produzir os efeitos que pretendia ou seja a entrega do imóvel objecto de litígio.

Nesse sentido e, observada a entrega da coisa, só o Acórdão que julgou nula a decisão trará de volta à coisa para esfera jurídica anterior a decisão que a retirou de onde se encontrava. Razão pela qual, o ora Agravante usou o referido meio processual – Execução, tendo como título o Acórdão revogatório – o Tribunal "*ad quem*" ao atribuir efeito suspensivo do Recurso, interposto, revogou a decisão que foi objecto do referido recurso, mas e, também conheceu da matéria de facto recorrida, qual seja a que entregou o imóvel objecto de litígio na Acção declarativa que correu trâmites legais na segunda Secção do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda sob o nº1.170/A, vide fls. 8(v) e seguintes do Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro em sede do Proc. nº 743/07 aos dia 09 de Dezembro de 2010.

Actuando de forma contrária, inconstitucionalmente, o Tribunal "*a quo*" descaracterizou a intencionalidade material do Direito cujo fim último é a realização de justiça, (...) quebrando o elo entre o Direito que é e o Direito que deve ser, posto que o Direito só se realiza, só se concretiza, se atingir o seu fim: a Justiça.

Nas palavras de BAGOLINI – "Todo o discurso sobre o direito constitui-se implicando um discurso sobre a Justiça". (Cfr. Castanheira Neves, DIGESTA, Vol. I, Pág. 243 a 254).

Sendo certo que os termos dispostos pela al. a) do art. 46º do CPC "À Execução apenas poder servir de base as **sentenças condenatórias** (...). Depois, veio o artigo 47º do mesmo Diploma Legal dizer que quais os requisitos da exequibilidade da sentença".

Se a questão é a de saber se o Acórdão proferido em sede do processo nº 743/07 não condenou a então executada a entregar a coisa, dúvidas não persistem, relativamente ao facto de o referido Acórdão ter julgado nula a Sentença que entregou o imóvel.

É inegável que o Acórdão criou, tal como observa Miguel Teixeira de Sousa, um título executivo *ex voluntate*, *cfr.* Acção Executiva Singular, Ed. Lex, 1998, pág. 26/27.

Sendo certo que, são características da exequibilidade do título a certeza, a exigibilidade e a liquidez, segundo o dispõe o art. 802º do CPC.

Genericamente, a obrigação é certa quando esteja comprovada por título executivo que dê a conhecer os respectivo objecto e sujeito; é exigível quando está vencida; é líquida quando se acha determinada.

Com efeito, atendendo as especificidades do caso em apreciação será à luz de toda esta problemática e das regras de interpretação e aplicação da lei previstas no art. 9º, (nomeadamente o nº3 que exige que o intérprete, ao fixar o sentido e alcance da lei, presuma que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados), que se extrairão as condições que o referido Acórdão decidiu. E neste sentido um *título executivo* é o documento donde consta a obrigação cuja a prestação pretende obter.

O Acórdão que os Autos reportam é um instrumento probatório especial da obrigação exequenda.

O aludido Acórdão tornou inexistente a Decisão que entregou o imóvel.

Paradoxalmente o juiz "*a quo*", omite este facto de grande importância.

Deste modo, *in casu*, o título executivo é o Acórdão que revogou, declarando nula a Sentença que proferiu a decisão que entregou o imóvel.



Ouçamos as próprias palavras de S. Tomás de Aquino "A Força da lei depende do nível da sua justiça".

Assim, ao decidir como decidiu, muito mal andou o tribunal "a quo" que nos termos do art. 177º da Constituição está obrigado a comprimir e fazer cumprir as Decisões dos Tribunais Superiores.

**VI) Decisão**

nesta fase a fiscalização, a ordem os juízes de 1ª Instância, a Câmara de Recurso e em consequência renovar a Decisão recorrida obrigando-o ao Tribunal "a quo" que recebe os presentes Embargos e instrua os Actos subsequentes cumprindo o Acórdão do Tribunal nº 743/07.

Para o efeito, ordena-se a baixa dos presentes Embargos ao Tribunal "a quo" para os devidos termos legais.

Assim, etc.

Notificação

Lisboa, 20 de Dezembro de 2018